

**RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA
FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA**

PROCESSO Nº 160/2021 – TOMADA DE PREÇO Nº 12/2021

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE REFORMA DE POSTO MÉDICO NO MUNICÍPIO DE BARÃO DE
GRAJAÚ -MA (UBS MANGA)**

RECORRENTE: FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, microempresa inscrita no CNPJ soba n.º 40.411.930/0001-52, com sede na Rua Orlando Mauriz, nº 401, bairro Sambaíba Velha, Floriano-PI.

I - DAS PRELIMINARES

De acordo com o art. 109, inciso I, a c/c com o § 3º da Lei nº 8.666/93, as licitantes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso contra a inabilitação:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

O Recurso Administrativo foi interposto tempestivamente e preenche os requisitos de admissibilidade.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Passamos análise de forma pontual das alegações das recorrentes.

1. *A empresa FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA alega que “De plano, deve-se declarar a habilitação da recorrente, uma vez que os documentos encontram-se autenticados pelo advogado da empresa/representante, conforme carimbo que consta nos documentos com fundamento no art. 12, IV da Lei n.º 14.133/2021, assim como há precedente judicial nos autos do MS n.º 0801131-52.2021.8.18.0102 aplicado em caso semelhante, conforme decisão em anexo. Saliente-se que a referida Lei encontra-se em vigor desde a publicação ocorrida em 1.0 de abril de 2021, cuja observância é obrigatória nos limites do art. 3.º da LIN DB. Ressalte-se que a norma possui eficácia plena, já q e não possui nenhuma incompatibilidade/restricção na Lei n. 8.666/93. Note-se que prazo estabelecido no artigo 193 da Lei n.º 14.133/2021 refere-se apenas à revogação da Lei n.º 8.666/93 após 2 anos, e não em suspensão da Lei nova até abril de 2023.”*

A nova Lei de Licitações substitui a antiga Lei Geral, 8.666/1993, bem como a Lei do Pregão, 10.520/2002, e o Regime Diferenciado de Contratação (RDC, 12.462/2011).

Apesar de ter sido publicada em 1º abril deste ano, a nova lei convive ainda com as outras leis supramencionadas, já que se previu, em seu artigo 191, o prazo de dois anos — até abril de 2023 — para a revogação das normas anteriores.

Assim, nesse período, a Administração Pública **poderá optar pela aplicação de algum dos regimes vigentes**, seja o da Lei nº 8.666/93 ou o da Lei nº 14.133/21, devendo tal escolha constar expressamente no edital, **sendo vedada a combinação entre as duas leis**.

Desta forma, até a revogação da Lei 8.666/93 em 2023 a Administração poderá escolher qual das duas leis pretende utilizar no certame. Sendo certo que a opção escolhida deverá ser expressa no edital.

Ao optar por uma das duas leis, a Administração não poderá fazer uso da outra lei, já que é vedada a aplicação combinada, com fulcro no que determina o artigo 191:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

O Edital da Tomada de Preços nº 12/2021, foi todo formulado de acordo com a Lei nº 8.666/93, sendo assim, jamais poderíamos utilizar a Lei n.º 14.133/2021, a qual permite que os documentos sejam autenticados pelo advogado da empresa/representante, o que não é permitido pela Lei nº 8.666/93 e nem pelo Edital.

2. **A empresa FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA alega que “No que se refere ao atestado de capacidade técnica da empresa UNIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIOCOMBUSTNEL, informa-se que se anexou ao procedimento licitatório a Certi í5 O de Acerv'o Técnico n.º 20,7298 na qual consta a ATZT n.º 1920200023890, registrada em junho de 2020 e baixada em 10/8/2021, assim como o local de execução (Rua João Paulo Rodrigues, n.º 360 — Bairro Nossa Senhora da Guia, Floriano/PI).**

(...)

O edital exige apenas 1 atestado de capacidade técnica, acompanhado da certidão do acervo (CAT), motivo pelo qual não há nenhum impedimento quanto ao Atestado da Construtora Mandacaru, já que o atestado da empresa UNIBIRÁS mostra-se suficiente para a habilitação. Aliás, a fim de se evitar que a licitação seja fracassada, o art. 48, § 3.º da Lei n.º 8.666/93 autoriza a apresentação de nova documentação.”

A Recorrente não atendeu as exigências editalícias uma vez que apresentou Atestado de Capacidade Técnica da empresa UNIBRAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE BIOCOMBUSTIVEL, CNPJ n.º 33.931.1740001-27, em nome da empresa FRANCISCO

HUMBERTO COSTA LEAL LTDA, sem atendimento do item 4.5.3.7, sem os seguintes dados: data de início e término das OBRAS; local de execução e números de registros no CREA:

“4.5.3.7. Deverão constar dos atestados de capacidade técnica, ou das certidões expedidas pelo CREA, em destaque, os seguintes dados: data de início e término das OBRAS; local de execução; nome do contratante e da CONTRATADA; nome dos responsáveis técnicos, seus títulos profissionais e números de registros no CREA; especificações técnicas da obra e os quantitativos executados.”

Além disso, não atendeu o item 4.5.3.1. do edital, uma vez que não apresentou visto junto ao CREA do Estado Maranhão, em conformidade com o que dispõe a Lei N° 5.194 de 24/12/66, em consonância com o artigo 1° - Item II da Resolução n° 413 de 27/06/97 do CONFEA.

Nos expressos termos da Lei 8.666/93, artigo 3°, parágrafo primeiro, inciso I, as exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame:

“Art. 3 o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1 o É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Como é de conhecimento geral, a Lei n° 8.666/93, é a Lei que rege os preceitos licitatórios e a modalidade a qual esta sendo realizada o presente objeto.

O Edital estabelece as regras para que seja garantido tratamento igualitário entre os interessados, não para que um dos licitantes, não respeitando o Edital, venha se tornar vencedor do certame, contrariando os princípios nos quais devem ser baseados todos os atos administrativos. Não se admite que a Administração venha a descumprir as condições que ela mesma estabeleceu no Edital, posto que a partir da sua publicação se encontra vinculada às regras impostas.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. (...). 2. (...). 3. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES, PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. 4. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE,... POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70081007353, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/05/2019).

EMENTA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. INOBSERVÂNCIA DE REGRAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O edital do certame definiu, de forma expressa, que os proponentes não poderiam enviar documentos referentes à sua proposta por meio da sala de colaboração, a qual deveria ser utilizada exclusivamente para esclarecimento de dúvidas. 2. A inobservância desse requisito do edital gera uma situação de desigualdade entre a empresa impetrante e a impetrada, que se submeteram ao processo licitatório. 3. Sentença mantida. (TRF-4 - Apelação/Remessa Necessária APL 50313672720184047000 PR 5031367-27.2018.4.04.7000 (TRF-4) Jurisprudência • Data de publicação: 21/03/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 36816 DF 2002.01.00.036816-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 10/11/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2003 DJ p.74)

Sobre legalidade, vinculação ao edital, instrumentalidade das formas, razoabilidade e isonomia, manifesta-se Zanotello:

Além disso, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisada com muito critério. Formalidades excessivas ou desnecessárias na análise da licitação devem ser desconsideradas em prol do interesse público, mas tudo isso com muita cautela e razoabilidade, sem que se ofenda outro princípio da licitação já visto: o da isonomia. (ZANOTELLO, Simone. Manual de Redação, Análise e Interpretação de Editais de Licitação. São Paulo: Saraiva, 2008. P.93.”

De acordo com o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações “quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, **a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

Deve-se dizer que o § 3º do artigo 48, acima transcrito, encerra à Administração Pública uma faculdade e não um dever. Isto é, ao administrador público caberá, à luz de critérios de conveniência e oportunidade, decidir, fundamentadamente, se, diante da desclassificação de todas as propostas, realizará outro certame ou se, ao contrário, buscará escoimar os vícios das propostas apresentadas, aproveitando-se, assim, o procedimento já em curso.

Por haver no certame apenas uma empresa INABILITADA, não havendo outras empresas concorrentes, a CPL declara a licitação fracassada, devendo a mesma ser republicada.

III - DA DECISÃO

Por tudo o que foi exposto, considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada inobservância às normas, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser devidamente observados pela área, decidimos:

1) CONHECER DO RECURSO para, no mérito, negar-lhe provimento, **mantendo a inabilitação da empresa FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA na Tomada de Preços nº 12/2021.**

2) A licitação foi declarada FRACASSADA.

Barão de Grajaú - MA, 13 de dezembro de 2021.


EDELSON CARLOS VAZ DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL

DECISÃO

De acordo com o Parecer emitido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, decidimos:

1) CONHECER DO RECURSO para, no mérito, negar-lhe provimento, **mantendo a inabilitação da empresa FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA na Tomada de Preços nº 12/2021.**

2) Declarar a licitação FRACASSADA.

Barão de Grajaú - MA, 13 de dezembro de 2021.

[assinatura]
NADIA FERNANDES RIBEIRO
Secretária Municipal de Saúde